



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1713

Em 26 / 06 / 2026

Mônica (eq+3/pls)
EXPEDIENTE

Ofício nº 1771/2026/SG

Juiz de Fora, 26 de junho de 2026

Exmº. Sr.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 248/2025, de autoria da Vereadora Letícia Delgado.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 248/2025 que "Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e às Filhas de Vítimas de Femicídio e dá outras providências".

Respeitosamente,

**MARIA MARGARIDA
MARTINS**
**SALOMAO:1352103
9668**

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.06.26 14:35:45
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Apesar do inegável alcance social, da sensibilidade e da extrema relevância humana da proposta legislativa, que visa amparar crianças e adolescentes que sofrem o impacto avassalador da perda materna decorrente do crime de feminicídio, o Poder Executivo encontra-se adstrito ao princípio da legalidade e à rígida observância das normas constitucionais e financeiras que regem a gestão pública.

O projeto sob exame estabelece obrigações imperativas ao Poder Executivo que demandam gastos imediatos e continuados, destacando-se a necessidade de atendimento psicoterapêutico por equipes multidisciplinares regionalizadas (artigo 5º, VIII) e o pagamento de benefícios socioassistenciais de caráter emergencial (artigo 5º, IV).

Em manifestação técnica, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e a Secretaria de Assistência Social (SAS) evidenciaram que a implementação prática dessas medidas exigirá a inclusão de dotação orçamentária específica e suplementação de recursos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sob pena de a lei não possuir aplicabilidade real.

Configurada a criação de despesa obrigatória e continuada para a Administração Pública Municipal, torna-se indispensável a observância do disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o qual preconiza de forma cogente:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro estabelecida no artigo 113 do ADCT aplica-se obrigatoriamente a todos os entes federativos e incide sobre projetos de iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. A ausência desse estudo técnico de impacto fiscal durante a tramitação da proposta legislativa enseja a inconstitucionalidade formal do projeto de lei.

Como o Projeto de Lei nº 248/2025 tramitou e foi aprovado sem a devida instrução contendo a estimativa do impacto orçamentário e financeiro das medidas propostas, resta caracterizado vício insanável de inconstitucionalidade formal, o que impede a sanção do texto.

Por essas razões, vejo-me compelida a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 248/2025, submetendo a matéria à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de junho de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e às Filhas de Vítimas de Femicídio e dá outras providências.

Projeto nº 248/2025, de autoria da Vereadora Letícia Delgado.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e às Filhas de Vítimas de Femicídio, destinada à promoção de atenção multissetorial às crianças e aos adolescentes cujas mães, responsáveis legais ou provedoras da família tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se filhos e filhas de vítimas de feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas no contexto de violência doméstica e familiar ou por discriminação à condição de mulher, caracterizando o crime de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º A execução da Política ora instituída observará o Princípio da Proteção Integral e Prioritária da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A Política compreende o acesso aos direitos à assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita, considerando os filhos e as filhas de vítimas de feminicídio como vítimas indiretas da violência de gênero.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e às Filhas de Vítimas de Femicídio:

I - fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção prioritária aos filhos e às filhas e seus responsáveis legais;

II - atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerando-se a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento;



III - acolhimento e proteção integral como diretriz fundamental de todos os serviços públicos e entidades conveniadas envolvidos nos atendimentos e/ou acompanhamentos;

IV - vedação de condutas que configurem violência institucional e revitimização, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política tem como objetivo garantir o direito de crianças e adolescentes de viverem livres de violência, assegurando sua integridade física e mental, seu desenvolvimento pleno e os direitos previstos na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para cumprimento do objetivo, o Município de Juiz de Fora adotará estratégias intersetoriais articuladas com a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política seguirá as seguintes diretrizes:

I - realização de estudos de caso intersetoriais para prevenção de reincidência e letalidade da violência de gênero;

II - promoção, em articulação com os órgãos competentes da Segurança Pública, de mecanismos para que a autoridade policial comunique ao Conselho Tutelar, sempre que possível, a existência de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observados os princípios da proteção integral e da cooperação entre os entes federativos;

III - atendimento prioritário e humanizado pelo Conselho Tutelar de referência, com encaminhamento ao Ministério Público e aplicação de medidas protetivas cabíveis estabelecidas no art. 101 do ECA;

IV - atendimento e acompanhamento familiar, por meio dos serviços do Suas - Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), a depender do cenário familiar, com a concessão de benefícios socioassistenciais pertinentes, em caráter emergencial, bem como orientação e encaminhamentos para acesso a benefícios previdenciários que fizerem jus;

V - realização de escuta especializada pela Equipe de VVS (Vítimas de Violência Sexual) no Hospital João Penido/Fhemig (Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais), conforme a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - análise pela Vara da Infância e Juventude quanto à necessidade de suspensão e/ou destituição da autoridade parental por parte do autor do feminicídio em processos de guarda e direito de convivência, conforme o art. 1.638 do Código Civil;

VII - acesso prioritário e humanizado à assistência médica e à orientação jurídica;





VIII - atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado por equipe multidisciplinar, com prioridade de atendimento em unidade com proximidade territorial à residência das vítimas;

IX - capacitação de famílias acolhedoras ou membros da família extensa com possibilidade de assunção da guarda dos filhos e das filhas de vítimas de feminicídio;

X - inclusão, quando necessário, em programas de proteção policial e institucional;

XI - garantia do direito à educação, com matrícula prioritária ou transferência, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha;

XII - priorização em programas sociais municipais;

XIII - atenção às consequências físicas e psicológicas da perda materna por feminicídio;

XIV - articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas socioassistenciais.

Art. 6º Serão adotadas, ainda, as seguintes ações no âmbito desta Política:

I - capacitação continuada das equipes do Sistema de Garantia de Direitos, Rede de Proteção Intersetorial e Rede socioassistencial;

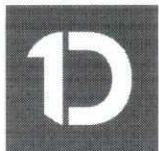
II - campanhas permanentes de sensibilização, orientação e divulgação de direitos dos filhos e das filhas de vítimas de feminicídio;

III - monitoramento da adesão de familiares e indivíduos aos serviços oferecidos.

Art. 7º As informações relativas aos filhos e às filhas de vítimas de feminicídio, bem como de seus responsáveis legais, serão tratadas com absoluto sigilo, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedada sua divulgação indevida.

Parágrafo único. O acesso aos dados referidos no *caput* será restrito às equipes técnicas diretamente responsáveis pelos atendimentos e acompanhamentos, sendo obrigatório o respeito aos princípios da confidencialidade e proteção da dignidade da criança e do adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4AA3-D097-3431-1E42

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 25/06/2026 21:31:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/4AA3-D097-3431-1E42>